



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.720112/2007-80
Recurso nº 343.852 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.689 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria ITR
Recorrente COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2003

Ementa:

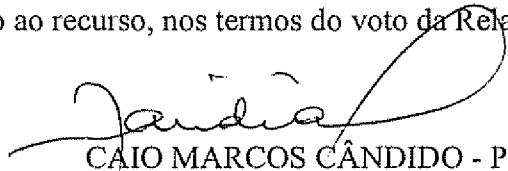
ITR – EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – INTERESSE ECOLÓGICO - COMPROVAÇÃO

Para efeito de exclusão do ITR serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas em caráter específico, através de ato emitido por órgão competente, para determinadas áreas do imóvel rural.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA – Relatora

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento N° 09105/00012/2007 que diz respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel denominado Gleba Ribeirão Concórdia, **Lote 222**, localizado no município de Tuneiras do Oeste (PR), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 6.040,00, a título de imposto, acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, referente ao exercício 2003, com supedâneo nos artigos 10, § 1º e inciso II da Lei n° 9.393, de 19/11/1996, artigo 17-O, § 1º, da Lei n° 6.983, de 31/08/1981, com a redação dada pela Lei n° 10.165, de 27/12/2000, nos seguintes moldes:

i) Área de Utilização Limitada – Interesse Ecológico – 121,00 ha para 0,00 ha.

2. Em contraposição ao lançamento, foi apresentada a impugnação de fls. 63 a 64 aditada com as considerações de fls. 73 a 81.

3. Submetida a lide a julgamento, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) acordaram por dar o lançamento como procedente, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2003

ÁREAS ISENTAS TRIBUTAÇÃO

Para efeito de isenção do ITR, somente será aceita como de interesse ecológico a área declarada em caráter específico, por órgão competente.

Lançamento Procedente.

4. Intimado aos 07/10/2008, o sujeito passivo apresenta sua irresignação por meio de recurso voluntário tempestivo (fls. 161 a 185).

5. No apelo interposto, o sujeito passivo apresenta, em síntese, os seguintes argumentos em sua defesa:

I – os documentos apresentados comprovam a formalização da Área de Utilização Limitada – Interesse Ecológico questionada pelo fisco;

II – a averbação no registro de imóveis não é exigível quando se tratar de Área de Interesse Ecológico;

III – o Ato Declaratório Ambiental (ADA) foi protocolizado tempestivamente junto ao IBAMA;

J

IV – conforme Certidão do Instituto Ambiental do Paraná (IAP), há na área total do imóvel uma extensão de 1.053,2751 ha de Área de Interesse Ecológico e de 281,9431 ha de Área de Reserva Legal.

6. Ao final, defende o provimento do recurso para o cancelamento do auto de infração guerreado.

7. Vieram os autos a julgamento neste colegiado, de acordo com as determinações de competência veiculadas pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, em seu artigo 3º, III.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto do presente processo é o auto de infração que diz respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel denominado Gleba Ribeirão Concórdia, **Lote 222**, localizado no município de Tuneiras do Oeste (PR), no exercício 2003, em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, por falta de comprovação, mediante documentação hábil e idônea das informações prestadas na declaração do ITR, a título de: i) Área de Utilização Limitada – Interesse Ecológico – 121,00 ha para 0,00 ha.

O lançamento se arrimou na ausência do Ato Declaratório Ambiental (ADA) e na falta da sua averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no cartório de registro de imóveis competente.

Entretanto, trata-se a área em questão de Área de Interesse Ecológico, o que requer a apresentação de ato específico, dentro das imposições legais, que confirmem este perfil à extensão de terras determinada.

A exclusão das áreas de preservação permanente, de reserva legal e de interesse ecológico, para fins de apuração da área tributável, no cálculo do ITR, está prevista nas alíneas “a” e “b”, do inciso II, do § 1º, do artigo 10, da Lei nº 9.393, de 19/11/1966, *verbis*:

Art. 10. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II – área tributável, a área total do imóvel menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior; (destaques da transcrição)

O dispositivo legal reportado trata de concessão de benefício fiscal, razão pela qual deve ser interpretado literalmente, de acordo com o artigo 111 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Neste sentido, estabelece o artigo 10 do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002, para que possa se beneficiar da exclusão da base de cálculo do ITR, o sujeito passivo deve apresentar ato emitido por órgão competente, federal ou estadual, como a seguir transcrito:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b").

VI - comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c").

(...)

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR (destaques da transcrição)

Com efeito, para a comprovação da área de relevante interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, faz-se necessário que ela seja declarada em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular, não podendo ser aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas em caráter geral, o que se confirma com as determinações do artigo 10, § 6º, da Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997, com a redação dada pelo artigo 1º, II, da Instrução Normativa SRF nº 67, de 01/09/1997:

Art. 10. (...)

§ 6º Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular. (destaques da transcrição)

Na espécie, o sujeito passivo coligiu aos autos Certidão fornecida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Instituto Ambiental do Paraná – Escritório Regional de Umuarama (fl. 26), em que está especificada que, para os Lotes 222 a 228 e 242 a 250 da Gleba Ribeirão da Concórdia, a existência de 74,4973 ha de Área de Preservação Permanente, 281,9431 ha de Área de Reserva Legal e 1.053,2751 ha de Área de Interesse Ecológico.

Conforme Matrícula nº 12.241 do Cartório do Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Cruzeiro do Oeste (PR), os Lotes 222 a 228 e 242 a 250 da Gleba Ribeirão da Concórdia perfazem uma área total de 1.409,7155 ha de extensão.

A se nortear por tal declaração do órgão ambiental estadual, toda a área dos Lotes 222 a 228 e 242 a 250 da Gleba Ribeirão da Concórdia estaria classificadas como não passível de tributação pelo ITR.

Para cada um dos tipos de área preservacionista há exigências legais para sua exclusão da base de cálculo do tributo, entretanto, na espécie, devemos nos ater à análise das provas coligidas aos autos, no sentido da comprovação da existência da Área de Interesse Ecológico na extensão de 121,00 ha.

Entendo que a Certidão Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Instituto Ambiental do Paraná – Escritório Regional de Umuarama (fl. 26) presta-se a respaldar a particularização da Área de Interesse Ecológico para o imóvel em questão, embora, naquela certidão, tal área esteja informada de forma globalizada para os Lotes 222 a 228 e 242 a 250 da Gleba Ribeirão da Concórdia.

Isto porque, com esteio no princípio da razoabilidade, permite-se admitir que, embora a informação não esteja particularizada para o lote em questão, a extensão da Área de Interesse Ecológico do total da Gleba Ribeirão da Concórdia muito se aproxima da área total do imóvel.

Com efeito, deve ser restabelecida a exclusão da base de cálculo referente à Área de Interesse Ecológico na extensão de 121,00 ha.

Forte no exposto, somos por dar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2010


Ana Neyle Olímpio Holanda